



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS  
Estado de Minas Gerais  
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA  
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 06/2022  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,

I - RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o Projeto de Lei nº 06/2022, "*Dispõe sobre revisão geral dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Bonfínópolis de Minas-MG*"

Publicada, a proposição foi distribuída a essa Comissão de Legislação, de Justiça e de Redação, para análise e parecer, nos termos do artigo 171, combinado com a alínea "a", inciso I, do artigo 93, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

É, sucintamente, o relatório.

Publicado no quadro de avisos da Câmara em <u>15/03/2022</u> às <u>17:12</u> horas, e registro em livro próprio às folhas <u>41</u> Sob o nº <u>057/22</u> <i>[Assinatura]</i> Servidor Responsável
--

II - FUNDAMENTAÇÃO

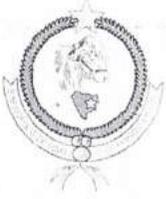
No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal.

Também não vislumbro óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias relativas aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais é de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara, conforme inciso II, artigo 88 da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

*Art. 88. Os Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por iniciativa da Mesa Diretora da Câmara, observado o disposto na Constituição Federal, e o seguinte:*

...

*II - os subsídios do Prefeito e do Vice Prefeito poderão sofrer revisão geral anual, com a periodicidade não inferior a 12 (doze) meses, conforme índice oficial que mede a inflação no período;*



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS  
Estado de Minas Gerais  
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA  
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

Nesse sentido a Lei nº 1.340, de 29 de julho de 2020, que fixou os subsídios do Prefeito, Vice e dos Secretários Municipais, assegurou, em conformidade com o inciso X, artigo 37, da Constituição Federal, o direito à revisão anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos seguintes termos:

*Art. 4º. Fica assegurada revisão geral anual dos subsídios previstos nesta Lei, na forma prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.*

Destarte, em conformidade que legislação referida, a proposição estar estabelecendo a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice e Secretários ao índice de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento), correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulado no período de janeiro a dezembro de 2021.

O tema contido no bojo da proposição já não comporta, nos dias atuais, qualquer controvérsia, havendo farta literatura jurídica pacificando o seu entendimento, sobretudo em face da garantia assegurada no art. 37, X, da Constituição Federal.

Dita revisão geral – que não se confunde com aumento de remuneração ou concessão de vantagens – constitui, assim, verdadeira garantia constitucional conferida aos servidores públicos e aos agentes políticos, de modo a preservar, ao longo do tempo, o poder aquisitivo da moeda, respeitando-se, portanto, o princípio da irredutibilidade dos subsídios e dos vencimentos, previsto no inciso XV do artigo 37 da Carta Magna. A verbe-se que, neste caso, não se trata de reajuste automático, gatilho ou qualquer indexação, mas de verdadeira recomposição salarial, a ser procedida mediante ato legislativo complexo (lei), sujeita, portanto, ao controle dos dois órgãos do respectivo ente político.

A garantia ao direito da revisão geral dos subsídios e vencimentos encontra-se prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*Art. 37. (omissis):*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (destaquei).*

Não há, portanto, como negar eficácia e validade ao dispositivo constitucional mencionado, sobretudo pelo caráter cogente que dele se extrai, consistindo em verdadeira garantia aos servidores e agentes políticos federais, estaduais, distritais e municipais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais  
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA  
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

Com relação à estimativa do impacto financeiro e orçamentária a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensou a sua apresentação por tratar de direito constitucional, nos seguintes termos:

*Art. 17.*

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

Assim sendo, a Estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário não se faz necessário no presente caso.

## III – CONCLUSÃO:

**ANTE O EXPOSTO**, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 06/2022, por estarem presentes os aspectos constitucionais e legais.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

  
PEDRO CESAR ALVES CARDOSO

Relator

 <p>CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG SECRETARIA DAS COMISSÕES <b>DESPACHO</b></p> <p>Aprovado <input checked="" type="checkbox"/> Rejeitado ( ) o voto do relator em único turno por (2) votos favoráveis (0) votos contrários e (0) abstenções. Sala de Comissões <u>15 / 03 / 2022</u></p> <p>PRESIDENTE DA COMISSÃO</p>
---

Presidente da Comissão de Legislação,  
de Justiça e de Redação

 <p>CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG SECRETARIA DAS COMISSÕES <b>DESPACHO</b></p> <p>Dou por concluso nesta comissão o presente processo legislativo subam os autos à mesa diretora. Sala das Comissões <u>15 / 03 / 2022</u></p> <p>PRESIDENTE DA COMISSÃO</p>
---

Presidente da Comissão de Legislação,  
de Justiça e de Redação